



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 391.394 - DF (2013/0304542-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : M VALLE CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO DE CARVALHO NERY
WILLIAM DE ARAÚJO FALCOMER DOS SANTOS
AGRAVADO : GEYER FUNDAÇÕES ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO : VALTER KAZUO TAKAHASHI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O Tribunal de origem concluiu ser incabível a indenização por danos materiais. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
2. A revisão do valor da indenização por danos morais só é possível quando ínfimo ou exorbitante. No caso dos autos, a quantia fixada está de acordo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sendo inafastável o óbice da Súmula n. 7/STJ.
3. A análise da extensão da sucumbência das partes para fins de aplicação do art. 21, parágrafo único, do CPC, revela-se inviável, em sede de recurso especial, em virtude do óbice erigido pela Súmula n. 7/STJ. Precedentes.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 17 de dezembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 391.394 - DF (2013/0304542-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **M VALLE CONSTRUÇÕES LTDA**
ADVOGADOS : **FERNANDO DE CARVALHO NERY**
: **WILLIAM DE ARAÚJO FALCOMER DOS SANTOS**
AGRAVADO : **GEYER FUNDAÇÕES ESPECIAIS LTDA**
ADVOGADO : **VALTER KAZUO TAKAHASHI**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 563/574) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

A agravante aduz a existência do dever de indenizar. Alega não ser caso de incidência da Súmula n. 7/STJ, não ter havido sucumbência recíproca e que o valor fixado a título de indenização por danos morais é ínfimo.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 391.394 - DF (2013/0304542-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : M VALLE CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO DE CARVALHO NERY
WILLIAM DE ARAÚJO FALCOMER DOS SANTOS
AGRAVADO : GEYER FUNDAÇÕES ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO : VALTER KAZUO TAKAHASHI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O Tribunal de origem concluiu ser incabível a indenização por danos materiais. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
2. A revisão do valor da indenização por danos morais só é possível quando ínfimo ou exorbitante. No caso dos autos, a quantia fixada está de acordo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sendo inafastável o óbice da Súmula n. 7/STJ.
3. A análise da extensão da sucumbência das partes para fins de aplicação do art. 21, parágrafo único, do CPC, revela-se inviável, em sede de recurso especial, em virtude do óbice erigido pela Súmula n. 7/STJ. Precedentes.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 391.394 - DF (2013/0304542-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : M VALLE CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO DE CARVALHO NERY
WILLIAM DE ARAÚJO FALCOMER DOS SANTOS
AGRAVADO : GEYER FUNDAÇÕES ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO : VALTER KAZUO TAKAHASHI

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 556/559):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que negou seguimento ao recurso especial sob o fundamento de que seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório para acolher a pretensão recursal, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 533/534).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 492):-

'CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. ATRASO NA CONCLUSÃO DO SERVIÇO. SERVIÇO DE FUNDAÇÕES DE EDIFICAÇÃO. PARALISAÇÕES PELO DESCUMPRIMENTO DE ENCARGOS ASSUMIDOS PELA PARTE CONTRATANTE. DANOS MATERIAIS. INDEVIDOS. DUPLICATA. PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL CONFIGURADO.

1. Verificado que o atraso na conclusão das obras de fundação da edificação decorreu de várias paralisações na realização dos serviços por culpa da contratante, que deixou de fornecer o concreto de forma contínua e adequada, mostra-se incabível o ressarcimento de ordem material em virtude da demora.

2. Verificado que a quantia cobrada pela ré se mostra exorbitante, a emissão da duplicata e o seu respectivo protesto caracterizam ato ilícito passível de indenização por danos morais.

3. Recurso de Apelação conhecido e parcialmente provido. Recurso adesivo conhecido e provido'.

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 514/523), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a recorrente apontou, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 21 do CPC, 23 da Lei n. 8.906/1994, 186 e 927 do CC/2002.

Sustentou a ausência de sucumbência recíproca, pois "a ré/recorrida formulou pedido de reparação em pecúnia em sede de reconvenção que foi improvida na primeira e segunda instância, não sendo esta condenada a pagar nada para a recorrida" (e-STJ fl. 518).

Aduziu ser devida a reparação pelos danos materiais sofridos, visto que "houve culpa exclusiva da recorrida no atraso da obra, devendo ser responsabilizada pelos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prejuízos decorrentes da demora e da desídia na execução do contratado" (e-STJ fl. 522).

Alegou, ainda, que o valor fixado a título de danos morais (R\$ 5.000,00) deveria ser majorado, por não atender "ao binômio capacidade do devedor e necessidade do credor ante a ofensa suportada, razão pela qual deve ser alterada o quantum arbitrado para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)" (e-STJ fl. 523).

No agravo (e-STJ fls. 538/547), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

É o relatório.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Ao decidir a presente controvérsia, no tocante ao dano material, o Tribunal de origem consignou que (e-STJ fls. 502/503):

"No caso em apreço, como o inadimplemento da empresa ré decorreu de várias paralisações na realização dos serviços por culpa da autora, ante a falta de concreto, tenho por demonstrada a imprevisibilidade da ocorrência de chuvas, de modo a caracterizar motivo de força maior.

De acordo com documentos acostados aos autos pela própria autora, especialmente a notificação extrajudicial de fls. 41/42, as notas fiscais emitidas pela Engemix (fls. 220, 225, 229 e 245) e Controle de Paralisações de fls. 304/305, conclui-se que o andamento do serviço contratado somente foi interrompido pelas chuvas a partir de novembro.

O contrato foi celebrado em período do ano caracterizado pela estiagem e o planejamento dos serviços levou em conta o devido cumprimento dos encargos atribuídos à autora. Portanto, o fato de a execução dos serviços ter adentrado no período chuvoso, o que impediu o regular andamento da obra, não pode ser imputado à ré.

A alegação da autora, no sentido de que realizou despesa no montante de R\$ 21.200,00 (vinte e um mil e duzentos reais) com a locação de máquinas retroescavadeira não se encontra devidamente comprovada, pois a documentação juntada às fls. 253/255 é inservível para assegurar que houve a respectiva contratação, o prazo de duração e o efetivo pagamento, eis que se trata apenas de cotação sem valor fiscal.

Considerando que os serviços foram realizados entre os dias 20 de setembro a 14 de dezembro de 2007, ou seja, tiveram duração de 71 dias úteis, descontando o prazo inicialmente ajustado para a entrega dos mesmos (20 dias úteis) e levando em conta as circunstâncias geradoras de paralisação, como falta de material, chuvas, remoção de terra e liberação do acesso à obra, entendo justificado o descumprimento do prazo de entrega.

Como se vê, mostra-se incabível a indenização por danos materiais vindicada pela autora, relativo aos valores gastos com aumento no preço do concreto, contratação do serviço de bombeamento do concreto, aluguel de máquinas retroescavadeira e escavadeira, refazimento de talude, além de 02 meses de mão-de-obra, devendo ser reformada a r. sentença, quanto a este particular para que seja julgado improcedente o pedido.

Dissentir do entendimento da Corte de origem - acerca dos critérios avaliados para afastar o dano material - demandaria, necessariamente, revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável no julgamento do recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prova não enseja recurso especial".

No que tange ao valor fixado a título de dano moral, o recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem a reavaliação de fatos e provas, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

Em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisório ou exorbitante o valor da indenização, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE DO BANCO. ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO INDEVIDO. CONDUTA CULPOSA.

DUPLICATA SEM ACEITE E SEM COMPROVANTES DE ENTREGA DA MERCADORIA OU DO SERVIÇO PRESTADO. DANO MORAL. PROTESTO INDEVIDO. DANO IN RE IPSA. REVISÃO DE VALOR. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

(...)

3. Acrescente-se que a revisão do julgado, no sentido de que o protesto era devido, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da desnecessidade, em hipóteses como a dos autos, de comprovação do dano moral, que decorre do próprio fato da inscrição indevida em órgão de restrição ao crédito, operando-se in re ipsa.

5. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, uma vez que o valor estabelecido a título de reparação por danos morais não se apresenta ínfimo ou exagerado, à luz dos critérios adotados por esta Corte, a sua revisão fica obstada pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.

6. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no AREsp n. 179.301/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 18/12/2012).

No caso concreto, a indenização fixada pela inscrição indevida do nome da recorrente em órgão de proteção ao crédito foi mantida pelo Tribunal de origem em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que não se mostra irrisória, motivo pelo qual deve ser mantida.

Por fim, quanto à sucumbência recíproca, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, entendendo que a revisão dos honorários advocatícios fixados em caso de sucumbência recíproca encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. A propósito:

"ADMINISTRATIVO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ÁGUA E ESGOTO. COBRANÇA INDEVIDA DE VALORES. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ENGANO JUSTIFICÁVEL. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior, sobre o art. 42, parágrafo único, do CDC, é pacífica no sentido de que o engano justificável na cobrança indevida possibilita a devolução simples.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Caracterizado engano justificável na espécie, notadamente porque a Corte de origem, apreciando o conjunto fático-probatório, não constatou a presença de culpa ou má-fé, não é aplicável a repetição em dobro.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de não ser possível a revisão do quantitativo em que autor e réu decaíram do pedido para fins de aferir a sucumbência recíproca ou mínima, por implicar reexame de matéria fático-probatória, conforme o Enunciado Sumular n. 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido".

(AgRg no REsp 1307666/SP, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/3/2013, DJe 12/3/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE.

PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA 7. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

3. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa".

(AgRg no Ag 1211136/MG, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 4/12/2012, DJe 17/12/2012).

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.

Publique-se e intimem-se".

Com relação aos danos materiais, o Tribunal local entendeu pela ausência do dever de indenizar, de modo que dissentir de tal entendimento ensejaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

O valor fixado a título de indenização por danos morais não se mostra ínfimo, sendo que sua alteração também não se faz possível, ante a incidência da mesma súmula.

Por fim, a análise da extensão da sucumbência das partes para fins de aplicação do art. 21 do CPC, revela-se inviável, em sede de recurso especial, mais uma vez, em virtude do óbice erigido pela Súmula n. 7/STJ.

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TR - POSSIBILIDADE - REDIMENSIONAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - SÚMULA 7/STJ.

(...)

4.- A pretensão de redimensionamento da condenação em honorários advocatícios, fundada na alegação de que teria havido sucumbência mínima, e não sucumbência recíproca esbarra na Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5.- Agravo Regimental a que se nega provimento".

(AgRg no REsp 1377244/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 14/11/2013).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. Tendo o Tribunal de origem concluído pela existência de sucumbência recíproca, a revisão dos critérios por ele adotado importaria em apreciação de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento".

(EDcl no Ag 1430658/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013).

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0304542-0

**AgRg no
AREsp 391.394 / DF**

Números Origem: 00403420620088070001 20080110403423 20080110403423AGS 403420620088070001

EM MESA

JULGADO: 17/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: M VALLE CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADOS	: WILLIAM DE ARAÚJO FALCOMER DOS SANTOS FERNANDO DE CARVALHO NERY
AGRAVADO	: GEYER FUNDAÇÕES ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO	: VALTER KAZUO TAKAHASHI

ASSUNTO: REGISTROS PÚBLICOS - Tabelionato de Protestos de Títulos - Cancelamento de Protesto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: M VALLE CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADOS	: WILLIAM DE ARAÚJO FALCOMER DOS SANTOS FERNANDO DE CARVALHO NERY
AGRAVADO	: GEYER FUNDAÇÕES ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO	: VALTER KAZUO TAKAHASHI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.